



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049849-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BANCO PAN S/A e BANCO PAN - PV PAN DIADEMA SP, é agravado ANTONIO GUIDO RAMOS CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2277 - 20ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Nº: 2049849-33.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Adilson Araki Ribeiro

Agravante: Banco Pan S/A e Banco Pan – Pv Pan Diadema SP

Agravado: Antonio Guido Ramos Cardoso (justiça gratuita)

Interessado: Banco Bradesco S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. LIMITAÇÃO DO VALOR.

CASO EM EXAME

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AGRAVADA, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 1.000,00 POR DESCONTO INDEVIDO. A PARTE AGRAVANTE BUSCA A EXCLUSÃO DA MULTA OU A SUA LIMITAÇÃO, BEM COMO A CONCESSÃO DE MAIOR PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- (I) VERIFICAR A LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA; E
- (II) ESTABELECEER A RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA E A NECESSIDADE DE SUA LIMITAÇÃO.

RAZÕES DE DECIDIR

A TUTELA DE URGÊNCIA PODE SER CONCEDIDA QUANDO DEMONSTRADOS A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, CONFORME O ART. 300 DO CPC.

A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS É MEDIDA NECESSÁRIA DIANTE DA DÚVIDA QUANTO À VALIDADE DO CONTRATO E DA POTENCIAL LESÃO AO SUSTENTO DA PARTE AGRAVADA.

A FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA TEM CARÁTER INIBITÓRIO E VISA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, SENDO ADMISSÍVEL NOS TERMOS DOS ARTS. 497 E SEQUINTE DO CPC.

A MULTA NÃO SE VINCULA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO, DEVENDO SER SUFICIENTEMENTE ELEVADA PARA COMPELIR A PARTE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

O VALOR DA MULTA ARBITRADA PELO JUÍZO DE ORIGEM NÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SE MOSTRA EXCESSIVO, CONSIDERANDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTUDO, PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E ASSEGURAR A PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO, A MULTA DIÁRIA DEVE SER LIMITADA AO MONTANTE MÁXIMO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE PERDAS E DANOS.

DISPOSITIVO E TESE

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

A IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA É VÁLIDA E DEVE SER PROPORCIONAL À CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR.

A FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO PARA A MULTA SE JUSTIFICA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E ASSEGURAR A RAZOABILIDADE DA SANÇÃO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CPC, ARTS. 294, 300, 497 E SEQUINTE; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE:

TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060674-46.2019.8.26.0000, REL. DES. PEDRO KODAMA, 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 24/04/2019.

TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2119986-84.2018.8.26.0000, REL. DES. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 10/07/2018.

STJ, RESP Nº 1.022.033/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 22/23, que concedeu a tutela de urgência para determinar aos réus a imediata suspensão dos descontos referentes ao contrato nº 339487539, no valor de R\$1185,07, atrelados ao benefício nº 180.735.867-1, sob pena de multa de R\$1.000,00, por cada desconto indevido, até ulterior deliberação do Juízo.

Sustenta a parte agravante a necessidade de concessão de efeito suspensivo com o provimento do recurso para excluir a multa imposta ou, que seja concedido maior prazo para cumprimento, fixando um limite.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito devolutivo, foram prestadas as informações, bem como respondido.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso comporta provimento, em parte.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil reformulou o sistema de tutela judicial fundada em cognição sumária, unificando em um mesmo regime geral, denominado de “Tutela Provisória” (Título I, do Livro V, da Parte Geral do Novo Código de Processo Civil – artigos 294 e seguintes), os antigos institutos da antecipação dos efeitos da tutela e da tutela cautelar.

No que tange à tutela de urgência (artigos 300 a 310), ora perseguida, a nova lei de ritos estabeleceu que caberá sua concessão quando restarem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, bem como evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Novo Código de Processo Civil).

Consoante se vislumbra dos autos, a presente irresignação está adstrita à concessão de liminar diante ação em que se busca de declaração da inexigibilidade do débito oriundo de débitos em seu benefício previdenciário não reconhecidos pela parte agravada, cuja contratação é inquinada.

Considerando-se que até o final julgamento meritório, mostra-se questionável a existência de relação jurídica entre as partes, e, por consequência, a exigibilidade da dívida reclamada, mostra-se hígida, com efeito, a manutenção da suspensão dos descontos realizados na pensão da parte agravada.

Nem há que se cogitar de irreversibilidade, porquanto na

hipótese de eventual improcedência da ação, os descontos voltarão a ser realizados, ou ainda, o saldo devedor será recalculado para adimplemento pela parte agravada.

Todavia, ainda que seja imprescindível a elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vislumbra-se, no atual estágio do processo, a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

“Agravado de instrumento. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. ação reparatória de danos materiais e morais por envio não solicitado de cartão de crédito. Deferimento do pedido de tutela de urgência para suspender os descontos de RMC em benefício previdenciário, liberação da margem consignável e obstar a inclusão do nome do agravado no cadastro de inadimplentes. Discricionariedade do juiz. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2060674-46.2019.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 24-4-2019.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu o pedido para que o réu se abstenha de proceder às cobranças referentes a reserva de margem consignável (RMC). Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do juízo monocrático e pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, presentes neste processo. Decisão mantida. MULTA COMINATÓRIA - Pretensão de redução ou limitação da multa. DESCABIMENTO: A fixação de multa pelo descumprimento é plenamente cabível. Visa o cumprimento da ordem judicial e busca dar efetividade ao comando. Valor bem fixado pelo juízo a quo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2119986-84.2018.8.26.0000; Relator Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/07/2018.)

De se acrescentar, que cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela antecipada a verificação pelo juiz dos requisitos da probabilidade do direito invocado e dos demais enumerados no artigo 294 e

300, ambos do Código de Processo Civil/2015 e a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se presente ilegalidade ou abuso de poder, o que se verifica na hipótese vertente.

Há que se ressaltar que as despesas não reconhecidas geram juros e encargos indevidos que comprometem o sustento da parte agravada, motivo pelo qual não há como, neste momento processual, afastar a tutela deferida, bem como que corretamente aplicado ao caso o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

No mais, há que se considerar que a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, artigos 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária (“astreintes”). Chama-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação. “O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a

pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 764, RT, 6ª ed.).

Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da instituição financeira, não se mostra excessiva a multa arbitrada pelo MM. Juízo “a quo”.

Sobre as astreintes, ainda, a Min. Nancy Andrighi, do STJ anotou:

“O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que 'para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.

E prosseguiu:

“A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial” (REsp nº 1.022.033/RJ).

Esclareça-se, ainda, que o eventual incremento do valor devido está diretamente relacionado à desídia ao cumprimento espontâneo da ordem judicial, porém há que se acolher em parte o presente recurso para limitar a multa imposta em R\$1.000,00, por dia, até o limite de trinta dias, sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena de perdas e danos.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, dá-se provimento parcial ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica